



PROCESSO : 7.542-6/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
RESPONSÁVEL : WENER KLESLEY DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.145/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referentes ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Wener Klesley dos Santos**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, no período de 18/11/2013 a 22/11/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 027/2013, e em conformidade as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Wener Klesley dos Santos

b) Contador:

Cleber Lima Souto

c) Controlador Interno:

André Luiz Bueno Figueira

A Secretaria de Controle Externo apresentou por meio do documento nº 75035_2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 12 (doze) irregularidades.

Por meio dos Ofícios nºs 418/2014/TCE-MT/GCS-LCP, 419/2014/TCE-MT/GCS-LCP, 420/2014/TCE-MT/GCS-LCP e 421/2014/TCE-MT/GCS-LCP, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa quanto ao relatório preliminar de auditoria.

Restada infrutífera a citação, o Conselheiro Relator determinou a citação por via editalícia, tendo sido o Despacho nº 816/LCP/2014 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de 19/05/2014.



Nesta oportunidade os responsáveis apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, por meio do documento protocolado sob o nº 96344_2014.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, por meio do documento nº 103899_2014, em que consignou a manutenção de 09 (nove) irregularidades:

Responsável:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

2. GB 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Foram realizadas despesas sem prévia licitação, conforme declarações em anexo (Anexo XXIV), e ausência de processos licitatórios referentes a esses credores. Foram contraídas despesas acima do limite para dispensa de licitação do artigo 24, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (R\$ 8.000,00 para compras e serviços que não sejam de engenharia e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia). O total de despesas incorridas sem o devido processo licitatório monta a R\$ 299.173,00. (Achado nº 06)

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1 Através da Portaria nº 15/2013 de 07/01/2013, o Sr. Rogério Anastácio Chaves foi nomeado ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Técnico Legislativo do Município de Nova Marilândia-MT, no entanto, tal fato vai de encontro ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, inciso II) pelo fato desse cargo ser de natureza permanente e, portanto, de provimento efetivo. (Achado nº 13)

4. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Não foi realizada a liquidação corretamente, pois não se sabe de qual servidor é a rubrica aposta nos atestados de comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens, conforme demonstra-se nas notas de empenho em anexo. (Achado nº 04)

7. CC 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Foram encontrados bens permanentes nas Secretarias da Fazenda, Controladoria e Administração sem o respectivo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. (Achado nº 10)



8. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1 Foram descumpridas as determinações nº 2, 3 e recomendações 1 e 2 (Item 5 deste Relatório) proferida no ACÓRDÃO Nº 3.962/2013 - TP (Contas anuais de gestão de 2012) - data do julgamento: 13/08/2013, referente aos Achados de nº 06, 09 e 13 deste Relatório Técnico Preliminar.

Responsáveis:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

Edna Souto de Oliveira - Sec. de Adm/Tesoureira

9. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1 Foram constatadas despesas ilegítimas com multas e juros de telefonia, energia elétrica (Rede Cemat), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuições Previdenciárias sobre Regime Geral e Próprio de Previdência Social (INSS e Previnom), decorrentes de atraso de pagamento. Tais despesas totalizaram o montante de R\$ 12.513,45. (Achado nº 02)

9.2 Foi realizado pagamento de despesas ilegítimas com alimentação e hospedagem, quando do deslocamento do Município de Nova Marilândia até Cuiabá, que montaram a R\$ 2.511,76 e R\$ 9.619,47, respectivamente, tendo em vista que o Prefeito Municipal e os assessores receberam diárias para que fosse suportada tal despesa. Portanto, devem retornar ao erário o montante de R\$ 12.131,23. (Achado nº 03)

Responsáveis:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

Cleber Lima Souto - Contador

10. DB 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1 Não foram retidas as contribuições previdenciárias sobre serviços de terceiros - pessoa física, devidas ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme Anexo VII. (Achado nº 05)

Responsáveis:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

André Luiz Bueno Figueira - Controlador Interno

11. EB 02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



11.1 As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implantadas conforme o cronograma de implantação do controle interno. (Achado nº 11)

12. JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

12.1 Não está sendo realizada a correta prestação de contas das diárias, em desacordo com a Lei Municipal nº 649/2013 e os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (Achado nº 12)

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados por meio do Despacho nº 927/LCP/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de 03/06/2014, para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, contudo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo e não apresentaram manifestação nos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço **as contas merecem julgamento pela regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – IRREGULARIDADES COM DANO AO ERÁRIO

Responsáveis:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

Edna Souto de Oliveira - Sec. de Adm/Tesoureira

9. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Conforme **item 9.1** do Relatório Técnico, foram constatadas despesas com multas e juros decorrentes do pagamento em atraso de faturas de telefone e energia elétrica, e do recolhimento em atraso do PASEP e de Contribuições Previdenciárias, perfazendo o montante de **R\$ 12.513,45**.

Conforme **item 9.2** do Relatório Técnico, foram realizados pagamentos de despesas com alimentação e hospedagem em razão do deslocamento do Prefeito Municipal e assessores, no montante de **R\$ 12.131,23**, sendo que também houve o pagamento de diárias no mesmo período.

Em sede de defesa os responsáveis alegaram que, quanto ao item 9.1, o gestor está em seu primeiro mandato, e detém pouca experiência, tomando conhecimento tardiamente da irregularidade. Quanto ao item 9.2, os responsáveis alegaram que o gestor vem continuamente acompanhado de servidores do



município à capital do Estado, e que algumas vezes os assessores dispensam o recebimento de diárias.

A equipe técnica em análise à defesa apresentada manteve a irregularidade, e opinou pela devolução dos valores ao erário.

Primeiramente quanto ao **item 9.1**, referente ao pagamento de juros e multa decorrentes de pagamentos e recolhimentos em atraso, este *Parquet* de Contas entende como **despesa ilegítima**, com grave ofensa aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, estampados no art. 37, e também, ofensa ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 4º da Lei nº 4.320/1964.

Quanto ao **item 9.2**, referente aos pagamentos de despesas com alimentação e hospedagem em razão do deslocamento do Prefeito Municipal e assessores, contata-se dos autos que existe no município o pagamento de diárias, conforme vários empenhos anexados no Relatório Técnico, sendo que o pagamento de diárias é realizado com a finalidade de suportar despesas com hospedagem e alimentação, dentre outras.

Dessa forma, nota-se que ao longo do exercício de 2013 foram pagas pela Prefeitura diversas diárias ao Prefeito Municipal, mas que também houveram pagamentos de despesas com hospedagem no valor total de R\$ 9.619,47 e alimentação no valor de R\$ 2.511,76, totalizando o montante de **R\$ 12.131,23**.

Frisa-se que, os empenhos das despesas com hospedagem e alimentação mencionam tratar-se de serviços destinados aos Prefeito Municipal, sendo que o mesmo recebeu diárias no mesmo período, e ainda, é possível notar que as datas das notas fiscais de hospedagem e alimentação coincidem com as datas das diárias pagas ao Prefeito.

Ora, a própria Lei do Município de Nova Marilândia, Lei nº 649/2013, dispõe que:

*Art. 1º As diárias de que trata esta Lei, será destinada para cobrir gastos com **alimentação, locomoção interna e pousada**, exceto para cobrir as despesas de veículos próprios, manutenção e abastecimento de combustíveis;*



§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento do Município, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede municipal;

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário ou beneficiário não fará jus às diárias;

A realização desta despesa **atenta contra a moralidade e demais princípios da Administração Pública, e também, fere Lei Municipal editada pelo próprio gestor.**

Além disso, o fato de não haver no município uma rotina de prestação de contas de diárias e demais despesas com hospedagem e alimentação, **demonstra o descaso do gestor com a transparência na gestão, corroborando para que este *Parquet* de Contas entenda presente a irregularidade e evidenciada a intenção do gestor em burlar a aplicação da lei.**

Assim, no caso em tela, **resta evidente a má-fé do gestor, que tinha conhecimento da aplicação da lei e da finalidade do pagamento das diárias.**

Cumprе trazer aos autos que esta Corte de Contas recentemente editou Resolução de Consulta acerca de diárias, seguindo a tendência das demais Cortes e da doutrina, no sentido de que a concessão de diárias é para ressarcir despesas com alimentação, estadia e locomoção.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2014 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

[...]

2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras.

[...] (grifo nosso)

Ambas as despesas mencionadas nesta irregularidade, item 9.1 e 9.2, são consideradas despesas ilegais e ilegítimas.



Neste sentido traz-se o ensinamento de Flávio Sátiro Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

*A despesa para ser legítima, tem de ser direcionada no sentido da concretização do bem comum . Despesa ilegítima, pois, em nosso entendimento, **é aquela que se afasta do fim último do Estado**, que é o bem coletivo. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida em que não se dirija àquele fim primordial. A inserção da legitimidade, como aspecto do controle das despesas, representa um avanço, vez que deixa de lado o exame meramente formal da legalidade para exigir também a apreciação de algumas particularidades que cercam as despesas, tais como, oportunidade e prioridade. (grifo nosso)*

Segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Segue-se que a legitimidade da conduta do administrador não se decide em abstrato, mas resulta do confronto com o caso concreto (...). **Se uma despesa resulta de um comportamento cuja falta de razoabilidade evidencia, para além de qualquer dúvida possível ou imaginável, óbvio descompasso com o sentido da lei, dadas as circunstâncias concretas do caso, o Tribunal de Contas deveria fulminá-la sem receio de estar ingressando no mérito do ato.**(grifo nosso)*

Cumprе mencionar que, na presente irregularidade, entende-se pela responsabilização exclusiva do gestor da Prefeitura, **devendo ser excluída a responsabilidade da Sra. Edna Souto de Oliveira, Secretária de Administração.**

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas entende presente a irregularidade grave **JB 01**, e, tendo sido constatado dano ao erário, pugna-se pela **restituição ao erário** feita pelo gestor com recursos próprios do montante de **R\$ 24.644,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, correspondente à soma das despesas ilegais e ilegítimas demonstrada nos itens 9.1 e 9.2, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCE/MT, além da aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



Além disso, este *Parquet* de Contas pugna pela da **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração à norma legal ou regulamentar, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

II.2 – IRREGULARIDADES GRAVES

Responsável:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

2. GB 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da realização de despesas sem prévia licitação, conforme depreende-se das declarações do responsável pelo setor de compras e da ausência de processos licitatórios, acima do limite para dispensa de licitação do artigo 24, inciso I e II, da Lei nº 8.666/1993. Ainda, aponta a equipe técnica que o total de despesas incorridas sem o devido processo licitatório monta a R\$ 299.173,00.

Em sede de defesa o gestor alegou que as contratações foram realizadas em caráter de urgência, com objetivo de cumprir as obrigações municipais quanto aos serviços de saúde, representação política, transporte de pacientes à Cuiabá, consertos de construção civil, manutenção de veículos, manutenção da rede elétrica, despesas com material permanente, aquisição de equipamentos de informática, aluguel de imóveis, despesas médico-hospitalar.

Na análise da defesa a equipe técnica manteve a irregularidade tendo em vista que a alegação do caráter de urgência mencionado pelo gestor não merece prosperar.

A equipe técnica também fez a observação que mesmo nos processos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei de Licitações é obrigatório a formalização de processo formal no qual são colhidas pesquisas de preços e



justificativas para a não realização de licitação prévia, uma vez que a licitação é a regra e não a exceção.

Ainda, observou que, quanto às inúmeras dispensas ocorridas, inclusive, como dito anteriormente, sem a devida formalização, há que se observar que o planejamento no setor público é um princípio basilar e não é um ato discricionário por parte do Gestor.

Da análise dos autos alude-se que o gestor incorreu em irregularidade, isso porque, a Lei nº 8.666/1993 é clara no sentido de que a dispensa de licitação pode ser realizada, desde que não se tratem de parcelas de uma mesma compra que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...] (grifo nosso)

Além disso, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.



Reitere-se que ao Administrador não é dado escolher com quem contrata, ainda que entenda que o preço ofertado seja vantajoso, pois ele não está adquirindo para si, e ainda, muito além de estar comprando, está praticando um ato administrativo, que deve ser velado pelos princípios atinentes a tais atos. Dessa forma, a licitação e as contratações públicas são faces da mesma moeda cunhada pelo princípio da indisponibilidade.

Faz-se necessário frisar que **o montante das despesas sem licitação perfazem o total de R\$ 299.173,00, quantia esta considerada extremamente alta para o município em questão, o que demonstra a total falta de planejamento na realização dos gastos.**

Ademais, como bem explicitou a equipe técnica, **além do fato de ter realizado despesas sem o devido processo licitatório, também não houve a formalização dos processos de dispensa de licitação, o que demonstra o descaso do gestor com a observância das normas e princípios da Administração Pública,** e infringindo novamente a Lei nº 8.666/1993, que exige em seu artigo 26 que “o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com a justificativa do preço”.

Considerando o exposto na presente irregularidade, e, **considerando a falta de planejamento e o descaso com a gestão pública, corroborado na não observância da legalidade e dos princípios da Administração Pública, este Parquet de Contas entende necessária a reprimenda do gestor em seu patamar máximo de 20 UPF-MT,** requerendo a aplicação do art. 6º, inciso II, alínea a, c/c o parágrafo 2º, do mesmo artigo, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Desta feita, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao gestor, **em seu patamar máximo de 20 UPF-MT,** pela irregularidade **GB 01**, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, em atenção ao



disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da nomeação, por meio da Portaria nº 15/2013, de 07/01/2013, do Sr. Rogério Anastácio Chaves para o cargo em comissão de Assessor Jurídico e Técnico Legislativo.

Em sede de defesa o gestor alegou que o cargo de Assessor Jurídico está previsto no PCCS como de provimento em comissão, e que o município está cumprindo com os dispositivos legais, já que não existe concursado aguardando vaga de procurador do município.

Na análise da defesa a equipe técnica manteve a irregularidade, pois, o fato de haver cargo em comissão de assessor jurídico previsto no PCCS não elide o fato de a Prefeitura não possuir o cargo de assessor jurídico ou procurador municipal provido por concurso público.

Denota-se dos fatos trazidos nos autos que o gestor incorreu em irregularidade, tendo instituído no exercício de 2013 o Plano de Carreira do Município com o provimento em comissão do cargo de Assessor Jurídico, devendo ter previsto no referido plano o provimento do cargo de Assessor Jurídico ou Procurador Municipal por meio de Concurso Público, em atendimento aos ditames Constitucionais e ao entendimento desta Corte de Contas.

Quanto ao não provimento do cargo de Assessor Jurídico mediante concurso público faz-se necessário destacar que a representação judicial, o **assessoramento** e a consultoria jurídica **devem ser exercidas por profissionais organizados em carreira e aprovados em concurso públicos de provas e títulos**, com fundamento no princípio da simetria, conforme previsão expressa nos arts. 131, §2º e 132:



Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

...
§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

...
*Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.***

Desse modo, percebe-se que a Constituição Federal traz expressamente essa exigência para a União e para os Estados, não sendo outra a interpretação dada aos Municípios.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado a respeito:

*"A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo **ingresso depende de concurso público** de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 4.261, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 2-8-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010.) No mesmo sentido: ADI 881-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-8-1993, Plenário, DJ de 25-4-1997. (grifo nosso)*

Por conseguinte, chega-se à conclusão de que **as atividades advocatícias exercidas por servidor investido em cargo comissionado são de natureza ilegítima, vez que as atribuições que devem ser desempenhadas por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público.**

Este Tribunal de Contas entende de maneira pacífica sobre a questão, conforme decisão colacionada a seguir:

"Resolução de Consulta nº 29/2008 (DO, 25/07/2008) e Acórdão nº 102/2006 (DO, 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com



profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia. A Constituição Federal 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.”

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas entende presente a irregularidade **KB 10**, entretanto, ponderando que anteriormente não foi expedida determinação neste sentido, considera-se suficiente e necessária a expedição de **determinação** ao atual gestor pra que realize a alteração legislativa do PCCS do município prevendo o cargo de Procurador do Município, de provimento por meio de concurso público, e, realize o certame e dê efetivo provimento do cargo no prazo de 180 dias, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da liquidação de despesa de forma incorreta, pois não é possível identificar de qual servidor é a rubrica aposta nos atestados de comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens, conforme demonstrado nas notas de empenho constantes nos autos.

Em sede de defesa o gestor alegou que o recebimento dos serviços e bens está sendo realizado pelo Sr. Décio Soares Martins, conforme Portaria nº 004/2014 e declaração trazida aos autos. Alegou, ainda, que mandou confeccionar carimbo com a identificação do servidor para que fique evidenciado o servidor responsável pelo recebimento.

A equipe técnica na análise da defesa manteve a irregularidade com a fundamentação de que não é cabível dizer que todas as notas fiscais da prefeitura, que tem um orçamento de aproximadamente R\$ 12.000.000,00, possui



somente um servidor responsável pela liquidação. Além disso, a equipe técnica menciona que o fato de ter sido, somente em 2014, editada portaria nomeando responsável pelo recebimento e ateste das notas fiscais de bens e serviços adquiridos não tem o condão de elidir a presente irregularidade.

Na análise da presente irregularidade, este *Parquet* de Contas coaduna com a equipe técnica no sentido de que não é aceitável que somente um servidor seja responsável pelo recebimento de todos os serviços e bens, e que a nomeação de servidor e a confecção de carimbo somente no exercício de 2014 não tem o condão de sanar a irregularidade do exercício de 2013.

A ocorrência desta irregularidade prejudica o controle das despesas públicas, pois, não se sabe quem exatamente atestou o recebimento, comprometendo desse modo a veracidade do regular fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

Além disso, há ofensa aos Princípios da Moralidade e Publicidade, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e ofensa ao artigo 40 do Decreto Federal nº 93.872/86, segundo o qual “a assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, e sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo”.

Por fim, cumpre trazer o dispositivo da Lei nº 4.320/1964 que disciplina acerca da liquidação de despesa:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;



II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifo nosso)

No caso em tela, resta corroborada à infração às normas Constitucionais, de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, além do Decreto Federal nº 93.872/86, as quais são de observância obrigatória pela Administração Pública em razão do princípio da legalidade, tendo o gestor deixado de obedecer os estágios da despesas com a sua regular documentação e instrução.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas entende presente a irregularidade **JB 03**, e pugna pela aplicação de **multa** ao gestor, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

8. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão do não cumprimento de determinações e recomendações expedidas no Acórdão nº 3.962/2013 – TP, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012.

Em sede de defesa o gestor alegou que já está sendo adotado o controle de peças individualizadas, e que, acerca do assessor jurídico, a recomendação foi cumprida, considerando que a atual contratação está de acordo com o entendimento do Conselho Federal da OAB e do STJ, e também porque a recomendação foi no sentido da não contratação de assessor jurídico por meio de contrato administrativo podendo ser facilmente comprovado que durante todo o período do ano de 2013 não houve tal contratação.



A equipe técnica na análise da defesa manteve a irregularidade apontada, uma vez que pode-se considerar cumprida somente a determinação quanto ao controle de custos e manutenção de veículos de forma individualizada.

Na análise da presente irregularidade é possível observar que houve recomendação e determinação não cumprida:

Acórdão nº 3.962/2013 – TP

[...]

recomendando à atual gestão que: **1) observe e cumpra os dispositivos normativos da Lei nº 8.666/1993; e, 2) avalie o melhor meio de dar cobertura jurídica à Administração Municipal, implementando a escolha de acordo com os preceitos legais vigentes; e, ainda, determinando** à atual gestão que: (...) **b) promova o planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993;**

[...]

Nota-se nos autos a presença das irregularidade GB 01 e KB 10, respectivamente, quanto à não observância da Lei nº 8.666/93 no sentido de garantir a realização da licitação na modalidade adequada, e quanto ao não provimento do cargo de Assessor Jurídico de acordo com os preceitos legais que determina a realização de concurso público, confirmando o descumprimento da recomendação e da determinação exarada no Acórdão nº 3.962/2013 – TP.

Com relação a este item, entende-se perfeitamente cabível punição, por encontrar fundamento na legislação deste Corte:

Lei Orgânica do TCE/MT

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

[...]

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

[...]

Regimento Interno do TCE/MT

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

[...]

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou



*solicitação do Tribunal;
[...]*

Desse modo, resta configurada a omissão do gestor, ensejando aplicação de **multa por descumprimento de determinação e recomendação**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Responsáveis:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

Cleber Lima Souto - Contador

10. DB 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da não retenção de contribuições previdenciárias sobre serviços de terceiros, devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sede de defesa os responsáveis alegaram que todas as despesas onde não foram feitas as retenções tributárias ao INSS são de contribuintes individuais. Alegaram, ainda, que os empenhos de n. 00765, 00766 e 00841 foram tributados em seus municípios de origem conforme documento fiscal em anexo, assim, não poderia o Município efetuar uma dupla tributação uma vez que as obrigações tributárias do credor já haviam sido efetuadas no município sede do mesmo.

A equipe técnica na análise da defesa manteve a irregularidade apontada considerando que não há que se falar em ausência de incidência de contribuição previdenciária para os contribuintes individuais, pois está previsto na Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil.

Na análise da irregularidade apontada este *Parquet* de Contas acompanha a equipe técnica, pois, **retenções tributárias relativas à Contribuições Previdenciárias são de responsabilidade do tomador dos serviços, no caso a Prefeitura Municipal**, conforme se aduzirá abaixo.



Ademais, não cabe a alegação do gestor de que os serviços prestados relativos aos empenhos de nº. 00765, 00766 e 00841 foram tributados em seus municípios de origem, pois, a Contribuição Previdenciária não se confunde com o recolhimento do ISSQN.

Acerca da irregularidade apontada cumpre trazer os dispositivos da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil que regulamentam a matéria:

*Art. 4º Segurado obrigatório é a **pessoa física** que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de:*

- I - empregado;*
 - II - trabalhador avulso;*
 - III - empregado doméstico;*
 - IV - **contribuinte individual**;*
 - V - segurado especial.*
- (...)*

*Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na **qualidade de contribuinte individual**:*

- I - **aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;***
- II - **aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;***

Art. 78. A empresa é responsável:

[...]

*III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e **pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual** que lhe presta serviços, prevista nos itens "2" e "3" da alínea "a" e nos itens "1" a "3" da alínea "b" do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003;*

[...]

*VI - pela retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, e **pelo recolhimento do valor retido em nome da empresa contratada**, conforme disposto nos arts. 112 a 150;*

[...]

No mesmo sentido este Tribunal de Contas possui manifestação:

Acórdão nº 1.134/2004 (DOE, 23/11/2004). Previdência. Contribuição. Prestador de serviços. Retenção e recolhimento pela Prefeitura Municipal. Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na



condição de contribuintes individuais. Tanto a Prefeitura Municipal, na condição de empresa, e o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a Previdência Social.

Além disso, ao gestor incumbe a observância das normas prescritas na Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Cumpra mencionar que, embora a equipe técnica tenha apontado também o **contador como responsável pela ocorrência da irregularidade**, este *Parquet* entende pela **exclusão de sua responsabilidade, devendo ser imputada somente ao gestor da Prefeitura Municipal.**

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas entende no sentido da presença da irregularidade **DB 14**, e pugna pela aplicação de **multa** ao gestor, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, entende este *Parquet* de Contas por necessária a expedição de **determinação** ao atual gestor para que retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Responsáveis:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

André Luiz Bueno Figueira - Controlador Interno

11. EB 02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da constatação de que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implantadas conforme o cronograma de implantação do controle interno.



Em sede de defesa os responsáveis alegaram que o apontamento está equivocado e que todas as normatizações das rotinas internas e procedimentos do sistema de controle interno foram implantados, e encaminharam documentação. Sustentaram, ainda, que o não envio das normatizações e procedimentos regulamentados por meio do Sistema Aplic não acarreta irregularidade.

Em análise à defesa apresentada a equipe técnica manteve a irregularidade pois a documentação trazida na defesa encontra-se ilegível, razão pela qual considera que não houve a comprovação do saneamento da irregularidade.

Nota-se na análise da presente irregularidade que, se existem normas de rotina e procedimentos de controle interno no Município de Nova Marilândia, estas não foram encaminhadas a este Tribunal, pois, não foi possível constatar o envio pelo do Sistema Aplic.

Ainda, conforme mencionado no Relatório Técnico, na inspeção *in loco*, o gestor foi questionado a respeito das normas mas não apresentou resposta, e, ainda, quando citado do Relatório de Auditoria destas Contas, apresentou documento ilegível, do qual não se pode presumir que trata-se da normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

Por fim, tendo sido notificado para alegações finais, o gestor tomou conhecimento do documento ilegível e do não saneamento da irregularidade pela equipe técnica, e não adotou providências no sentido de convencer esta Corte da existência das referidas normas.

Nesse aspecto, é entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo visa gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.



Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da equipe técnica no sentido da presença da irregularidade **EB 02**, e pugna pela aplicação de **multa**, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ainda, entende este *Parquet* de Contas por necessária a expedição de **determinação** ao atual gestor para que implemente de forma integral a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.3 – IRREGULARIDADES MODERADAS

Responsáveis:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

7. CC 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão ter sido constatada a existência de bens permanentes sem o registro no patrimônio da Prefeitura Municipal.

Em sede de defesa o gestor alegou que existem no prédio da prefeitura diversos ambientes de trabalho que muitas das vezes um ou outro bem



encontram-se em espaços divergentes do registrado no patrimônio, tratando-se de bens que podem ser usados em locais diversos, que tal atuação está em sintonia com os princípios da Administração Pública.

Em análise a defesa apresentada a equipe técnica manteve a irregularidade diante da ausência de comprovação de seu saneamento.

Depreende-se dos autos que existe uma desorganização quanto à apuração do patrimônio da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, sendo que, da forma como está sendo realizado este controle, os bens podem ser extraviados ou danificados, podendo ocasionar dano ao erário.

Incumbe ao gestor realizar o tombamento de todos os bens, bem como registrar a utilização dos bens pelos setores, e, tratando-se de bens que podem ser utilizados por diversos setores ou servidores, estes registros também devem ser formalizados.

Além disso, os registros contábeis devem observar regras formais e documentais, sob pena de carecer da devida transparência, um dos princípios da contabilidade.

É cediço que a falta ou o erro de registro contábil compromete a avaliação do patrimônio da Unidade Jurisdicionada, bem como dos gastos públicos e sua respectiva dotação orçamentária, já que a divergência entre os registros contábeis e o inventário físico, além de não evidenciar os fatos ligados à aquisição de bens, não possibilita o registro e a individualização do acervo patrimonial, o que, como se sabe compromete a consistência do Balanço Patrimonial, violando, portanto, os artigos 83 a 100 da Lei nº 4.320/1964.

Além do mais, ao gestor da coisa pública incumbe o dever de promover a vigilância e guarda do patrimônio público sob sua responsabilidade, sendo o tombamento e o registro dos bens, mecanismos de controle do acervo patrimonial.

Tendo sido constatada a irregularidade **CC 04**, este Ministério Público de Contas pugna pela expedição de **determinação** ao atual gestor para que retifique as falhas encontradas pela equipe técnica na contabilização de bens



permanentes, bem como realize o tombamento e o registro dos bens, e desenvolva mecanismos de controle do acervo patrimonial, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Responsáveis:

Wener Klesley dos Santos - Prefeito

André Luiz Bueno Figueira - Controlador Interno

12. JC 16. Despesa Moderada 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da não realização da correta prestação de contas das diárias, em desacordo com a Lei Municipal nº 649/2013.

A equipe técnica traz, conforme página 52/56 do Relatório Técnico, a relação de diversas diárias que foram pagas mas não tiveram a prestação de contas nos moldes previstos na legislação, constatou-se a falta da autorização de diária, do recibo de diária, do relatório de viagem, e da cópia do cartão de embarque ou bilhete de embarque.

Em sede de defesa os responsáveis alegaram que a Lei Municipal nº 649/2013 faz ressalvas no sentido de não apresentação de todos os documentos especificados em seus incisos, e afirmaram que comprometem-se a zelar para uma melhor interpretação do dispositivo legal com um regramento mais criterioso em relação às prestações de contas de diárias.

Na análise da defesa a equipe técnica manteve a irregularidade, com fundamento de que o único comprovante que não se aplicava às concessões de diárias analisadas pela Equipe Técnica era a cópia do cartão de embarque ou do bilhete rodoviário, tendo vista a utilização de veículo da Prefeitura Municipal nos referidos deslocamentos, contudo, os outros documentos eram de apresentação obrigatória quando da prestação de contas.



Alude-se dos fatos trazidos nos autos que a prestação de contas de diárias concedidas é obrigatória, tanto pela Lei Municipal nº 649/2013, quanto pelos os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e pelos regulamentos desta Corte de Contas, que inclusive assentou entendimento recente, por meio da Resolução de Consulta nº 1/2014.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2014 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal. 2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras. 3) As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II do artigo 35 c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. 4) O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa



pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto. (grifo nosso)

Ademais, esta Corte de Contas utiliza-se do prescrito no Acórdão nº 1.783/2003 para fundamentar suas decisões posteriores acerca da prestação de contas de diárias.

Acórdão 1.783/2003:

*Os documentos necessários à comprovação deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se **comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e a sua necessidade em função do interesse público.** Desta forma, entre outros documentos, entendemos, s.m.j., **deverão compor a prestação de contas o relatório de viagem emitido pelo servidor, os bilhetes de passagem, quando for o caso, e, sempre que possível, comprovantes de participação em cursos, treinamentos ou outros eventos.** Além desses documentos, entendemos que deverá conter o processo de diárias: **a solicitação fundamentada, a autorização de sua concessão pelo ordenador de despesas, as notas de empenho e liquidação e o comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como, da sua devolução, caso o deslocamento se der por número de dias inferior ao inicialmente autorizado.** Não há óbices, entretanto, para que sejam exigidos outros documentos julgados necessários pela municipalidade. (grifo nosso)*

Cumprir mencionar que, em que pese a equipe técnica ter imputado a responsabilidade ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno, este Ministério Público de Contas, **entende pela exclusão da responsabilidade do Controlador Interno**, considerando que a ele não está afeta a atribuição de prestar contas, e tampouco, possui atribuições de gestão, no sentido de exigir o cumprimento da obrigação de prestação de contas, cabendo a ele somente o apontamento em relatórios de Controle sobre o descumprimento da legislação.

Pelo exposto, conclui-se que o gestor incorreu na irregularidade, de forma que, este Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de **multa ao gestor**, pela irregularidade **JC 16**, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



Além disso, este *Parquet* de Contas entende necessária a expedição de **determinação** ao atual gestor para que implante um sistema de controle e prestação de contas de diárias, atendendo o disposto na Lei Municipal nº 649/2013, na Resolução de Consulta nº 1/2014 deste Tribunal, e em observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Nova Marilândia apresentou resultados satisfatórios, mercedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Denota-se que, embora tenham sido mantidas 09 (nove) irregularidades pela equipe técnica, estas ensejam apenas determinação de restituição ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano, multa por grave infração à norma legal, expedição de determinações e advertência por parte desta Corte de Contas, e não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas de gestão, pois ao Tribunal de Contas é facultada a aplicação de multa regimental como forma de repreensão, expedição de determinação e recomendação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

Por conseguinte, não havendo irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas



como regulares, com determinação de restituição ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano, multa por grave infração à norma legal, expedição de determinações e advertência, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), manifesta-se:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referentes ao **exercício de 2013**, sob **responsabilidade do Sr. Wener Klesley dos Santos**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do responsável, Sr. Wener Klesley dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, **à restituição ao erário**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 24.644,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, em razão da irregularidade **JB 01 (itens 9.1 e 9.2)**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa proporcional ao dano**, nos percentuais cabíveis, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa:

c.1) ao Sr. Wener Klesley dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, pela ocorrência das irregularidades **JB 01 (itens 9.1 e 9.2), JB 03, DB 14, EB 02, JC 16, e GB 01**, sendo que, em razão desta última irregularidade, a aplicação da



multa deverá ser **em seu patamar máximo de 20 UPF-MT**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MT, e art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c.2) ao **Sr. Wener Klesley dos Santos**, gestor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, **por descumprimento de determinação e recomendação**, nos moldes do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c.3) ao **Sr. André Luiz Bueno Figueira**, Controlador Interno, pela ocorrência da irregularidade **EB 02**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MT, e art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) **pela expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT:

d.1) que realize a alteração legislativa do PCCS do município prevendo o cargo de Procurador do Município, de provimento por meio de concurso público, e, realize o certame e dê efetivo provimento do cargo no prazo de 180 dias;

d.2) que retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores;



d.3) que implemente de forma integral a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT;

d.4) que retifique as falhas encontradas pela equipe técnica na contabilização de bens permanentes, bem como realize o tombamento e o registro dos bens, e desenvolva mecanismos de controle do acervo patrimonial;

d.5) que implante um sistema de controle e prestação de contas de diárias, atendendo o disposto na Lei Municipal nº 649/2013, na Resolução de Consulta nº 1/2014 deste Tribunal, e em observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública;

e) pela advertência ao responsável da unidade que a reincidência na irregularidade aqui constatada ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de junho de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.